

DECRETO “N” N.º 187, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

“Regulamenta dispositivos da Lei Municipal n.º 1.332, de 22 de dezembro de 1993 – CTM, disciplina a nota fiscal de serviços eletrônica, a declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA; e

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, o sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, fica aprovado o programa gerenciador de:

I – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica-NFS-e, emitida através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte;

II - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, emitida através de sistema informatizado

disponibilizado ao contribuinte, limitada a emissão a duas notas fiscais avulsas por mês;

III - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados;

IV - Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Tomados;

V – Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários;

VI – Declaração Eletrônica Mensal de Apuração de Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres;

VII – Declaração Eletrônica Mensal de Apuração de Serviços de Correios;

VIII – Declaração Eletrônica Mensal de Apuração de Serviços de Registro Público, Cartorários e Notarias;

IX – Declaração Eletrônica Diária de Controle do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CAPÍTULO I

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 2º. Fica instituída, com fundamento no artigo 278, da Lei nº 1.332, de 22 de dezembro de 1993, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e será utilizada pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município – CCM, do Município de Aparecida de Goiânia, conforme atividades e prazos estabelecidos em Resolução.

Art. 3º - São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

I - todos os contribuintes não enquadrados na previsão do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, com prazo limite para a adesão até 30 de setembro de 2009.

II – os contribuintes enquadrados na previsão do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, terão prazo limite para adesão até 02 de janeiro de 2010.

III – as demais sociedades empresariais, civis ou não, também terão o mesmo prazo limite para adesão previsto no inciso II deste artigo.

IV – todas as empresas constituídas e cadastradas a partir de 01 de agosto de 2009, ficam obrigadas a aderir à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, independente das previsões dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, exceto no caso previsto do artigo 18 deste Decreto.

Art. 4º. O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas, será através do endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br, com utilização de senha fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º. Ao emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, através do Município de Aparecida de Goiânia, o prestador do serviço, poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º. Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação das declarações fiscais, exceto a prevista no inciso IV, parágrafo único, artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, poderão ser consultadas no sistema do Município de Aparecida de Goiânia, até 5 (cinco) anos da data de emissão.

Art. 7º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br.

Art. 8º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio prestador do serviço, antes do pagamento do imposto, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br, ficando sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo, com a juntada de todas as vias da nota fiscal e declaração do tomador do serviço, justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal, ficando sujeito à análise da fiscalização de tributos municipais.

Art. 9º. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I - Brasão e dados do Município de Aparecida de Goiânia;

II - Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – Identificação da Nota Fiscal

- a) CPF/CNPJ;
- b) Natureza da Operação
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Data de Emissão.

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com :

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;
- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

IX – Valor líquido da nota.

X – Informações Adicionais

Art. 10 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema de emissão de notas do contribuinte e o do Município de Aparecida de Goiânia, mediante autorização de órgão próprio da Secretaria da Fazenda, motivado por processo administrativo.

§ 1º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

I - Consulta de NFS-e - Nota Fiscal de Serviço eletrônica;

II - Cancelamento de NFS-e - Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, ou inscritas, mas não como contribuintes do ISSQN, ou para o registro das operações de prestação de serviço eventual, também tributadas quanto ao ISSQN, emitida de forma eletrônica, ficando limitada a emissão ao máximo de duas notas fiscais avulsas no mês.

§1º - O tomador do serviço que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br.

§ 2º – A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica poderá ser feita na Secretaria da Fazenda ou através do endereço eletrônico do portal do Município de Aparecida de Goiânia, mediante a utilização da senha.

§ 3º Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, ocorrer na Secretaria da Fazenda o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica emitida estará disponível e poderá ser consultada no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 13. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido, inclusive.

Art. 14. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, e à baixa efetiva do DUAM – Documento

Único de Arrecadação Municipal referente ao imposto devido pela prestação do serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, poderá ser cancelada pelo próprio prestador do serviço, antes do pagamento do imposto, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br, ficando sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica somente poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo, com a juntada de todas as vias da nota fiscal e declaração do tomador do serviço, justificando o motivo de cancelamento do documento fiscal, ficando sujeito à análise da fiscalização de tributos municipais.

CAPÍTULO III

Recibo Temporário de Prestação de Serviço - RTS

Art. 16. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Temporário de Prestação de Serviço - RTS, em meio físico, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

§ 1º. Fica estabelecida a quantidade máxima de 30 (trinta) Recibos Temporários de Prestação de Serviço - RTS a serem emitidos ao mês, para o contribuinte emissor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, quando esta não puder ser emitida.

§ 2º O contribuinte deverá manter uma via dos Recibos Temporários de Serviços - RTS emitidos, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 3º O prazo previsto no “*caput*” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Temporário de Prestação de Serviço - RTS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil. Transcorrido este prazo, o Recibo Temporário de Prestação de Serviço - RTS perderá a validade.

§ 4º. A substituição fora do prazo do Recibo Temporário de Prestação de Serviço –RTS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme previsto no ‘*caput*’ deste artigo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas no artigo 178 da Lei Municipal nº 1.332 de 22/12/1993.

§ 5º. A não substituição do Recibo Temporário de Prestação de Serviço - RTS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação

de Serviço, nos termos do artigo 278, e aplicar-se-á a penalidade prevista na alínea “s” do inciso IX , ambos da Lei Municipal nº 1.332 de 22/12/1993 .

Art. 17. Para fins do disposto no artigo anterior, fica aprovado o modelo do Recibo Temporário de Prestação de Serviço – RTS, conforme Anexo II, deste Decreto, confeccionado em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) do tomador de serviço e a 2ª (segunda) do prestador de serviço, devendo conter obrigatoriamente todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 1º. O Recibo Temporário de Prestação de Serviço – RTS somente poderá ser emitido mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, obtida eletronicamente.

§ 2º. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Temporário de Serviço - RTS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 1.332. de 22/12/1993 e nos termos das Leis Federais nºs 4.729 de 14/07/1965 e 8.137 de 27/12/1990.

Art. 18 As Nota Fiscal de Prestação de Serviço - NFS, em meio físico, já existente, nos termos do artigo 278 da Lei Municipal nº 1.332 de 22 de dezembro de 1993, devidamente regulamentada nos termos dos artigos 90 a 94 do Decreto “N” nº 960 de 05.08.2004, somente poderão ser emitidas na mesma condição do Recibo Temporário de Prestação de Serviço – RTS, mediante única e nova liberação de uso junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Fica estabelecida a quantidade máxima de 30 (trinta) notas fiscais de serviço, desde que devidamente liberado e autorizado, a serem emitidas ao mês, para o contribuinte emissor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, quando esta não puder ser emitida.

§ 2º. Caso o contribuinte opte por emitir o Recibo Temporário de Prestação de Serviço – RTS, somente poderá fazê-lo após devolver todos os blocos de notas fiscais de serviços já liberadas e autorizadas, junto à Secretaria da Fazenda para a imediata inutilização, sob pena de infringir o disposto neste artigo e incorrer nas multas previstas no artigo 178, inciso IX da Lei Municipal nº 1.332 de 22/12/1993.

§ 3º. Fica extinta a nota fiscal simplificada prevista no inciso II do artigo 60 e artigos 95 e 96 do Decreto “N” nº 960 de 05.08.2004.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados ou Tomados

Art. 19. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às Notas Fiscais emitidas;

II - às Notas Fiscais anuladas;

III - às Notas Fiscais extraviciadas;

IV - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;

V - aos Cupons Fiscais;

VI - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VII - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e **retidos na condição de Substituto ou Responsável Tributário;**

VIII - à ausência de movimento econômico, quando for o caso.

§ 1º. A declaração eletrônica de serviços prestados e tomados deverá ser realizada, mensalmente, **até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente** à prestação dos serviços através de programa específico acessível no endereço eletrônico do portal do Município de Aparecida de Goiânia.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º. Pela falta de apresentação das declarações previstas neste artigo serão aplicadas multas formais na forma da Lei Municipal nº 1.332 de 22/12/1993.

§ 4º. Fica extinto o Livro de Registro de Serviços Prestados, previsto no inciso I do artigo 44, e artigos 54 a 57 do Decreto “N” nº 960 de 05.08.2004.

§ 5º. Fica extinta a Declaração Mensal de Informações Fiscais, prevista no inciso VI do artigo 44, e artigo 122 do Decreto “N” nº 960 de 05.08.2004.

Art. 20. Ficam obrigados a apresentar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços:

I - Os prestadores de serviços, que emitam nota fiscal de serviços e não utilizem o sistema de nota fiscal eletrônica, em se tratando da Declaração prevista no parágrafo único, inciso III, do artigo 1º deste Decreto;

II. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, independente do ramo de atividade exercida, sejam indústrias, comércios ou prestadoras de serviços, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, de todos os serviços tomados ou intermediados, em se tratando da Declaração prevista no parágrafo único, inciso III, do artigo 1º deste Decreto;

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 21. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, realizarão Declaração de Não Movimentação, via Internet, negativa de movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do exercício financeiro.

Art. 22. A responsabilidade e obrigatoriedade prevista neste Decreto são imputadas a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 23. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 203 e seguintes, da Lei nº 1.332, de 22 de dezembro de 1993, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, sediadas no Município, definidos na forma do Decreto Municipal nº 069 de 22.02.2006 que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Aparecida de Goiânia

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 1.332, de 22 de dezembro de 1993, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o **15º (décimo quinto) dia útil** do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema de gestão de arrecadação do Município de Aparecida de Goiânia, podendo ser obtido também no portal.

§ 3º. O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 4º. Quando um serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

CAPÍTULO V

Das Declarações Eletrônicas Mensais de Serviços Bancários, de Apuração de Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres, de Apuração de Serviços de Correios, de Apuração de Serviços de Registro Público, Cartorários e Notarias, e Diária de Controle do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 24. Ficam obrigados a apresentar mensalmente as declarações constantes dos incisos IV a VII, e diária do inciso VIII, os contribuintes prestadores de serviços enquadrados nos itens 12, 15, 16, 21 e 26, do ANEXO I da Lista de Serviços, conforme artigo 79, da Lei Municipal nº 1.332 de 22.12.1993.

§ 1º. As declarações previstas neste artigo tornar-se-ão obrigatórias a partir de 02 de janeiro de 2010.

§ 2º. Pela falta de apresentação das declarações previstas neste artigo serão aplicadas multas formais na forma da Lei Municipal nº 1.332 de 22/12/1993.

CAPÍTULO V

Da apuração e do Pagamento do ISSQN

Art. 25. A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o **15º (décimo quinto) dia útil** do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observada a previsão do artigo 2º deste Decreto Municipal.

§1º. O Imposto retido pelo responsável tributário no pagamento do serviço será recolhido nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto nº 069 de 22 de fevereiro de 2006, em que a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, independentemente da data do documento emitido, fazendo-se o recolhimento do imposto aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento, em Documento Único de Arrecadação Municipal – D.U.A. M, especialmente expedido pelo órgão da Secretaria da Fazenda.

§2º. O recolhimento deverá ocorrer através de DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, emitido pelo próprio contribuinte, via sistema informatizado, disponibilizado no endereço eletrônico www.aparecida.go.gov.br, ou retirado na Secretaria da Fazenda, e recolhido nos agentes arrecadadores credenciados pelo Município.

§3º. A Secretaria da Fazenda, disponibilizará estrutura para emissão de DUAM, para as pessoas que não possuem acesso ao sistema eletrônico citado no parágrafo anterior.

*Nova redação dada ao art. 25º, § 1º e 2º pelo Decreto “N” nº 1.020 de 18/04/2011.

* Acrescentado o § 3º pelo Decreto “N” nº 1.020 de 18/04/2011.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 26. Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM , obrigados a proceder o recadastramento, nos termos do art. 29, do Decreto nº 960, de 05 de agosto de 2004, no período de até 60 (sessenta) dias após a disponibilização do sistema eletrônico, podendo ser preenchido o formulário via Internet, na página www.aparecida.go.gov.br.

Art. 27. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO, 19 de junho de 2009.

MAGUITO VILELA

Prefeito Municipal



ELI DE FARIA
Secretário Executivo

CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES
Secretário da Fazenda

ANEXO I

Modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria Municipal de Finanças Fone (62) 3545-5805 • Home-Page: www.aparecida.go.gov.br</p>		Série do Documento
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Identificação da Nota Fiscal

Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal 999.999.999
Número da RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br			

Dados do Prestador

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social			
Nome Fantasia		Endereço	Número	Complemento	Bairro
CEP	Cidade/Estado	Telefone		E-mail	

Dados do Tomador

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social			
Nome Fantasia		Endereço	Número	Complemento	Bairro
CEP	Cidade/Estado	Telefone		E-mail	

Descrição dos Serviços

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Atividade do Município	Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica		
Valor Total dos Serviços	Desconto Condicionado	Desconto Incondicionado	Deduções da base de cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido

Retenções de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras Retenções	ISSQN Subst. Trib.
-----	--------	------	----	------	------------------	--------------------

Valor Líquido da Nota Fiscal

	R\$
--	------------

Informações Complementares

Mensagens

